

OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO *COMPLIANCE OFFICER* NOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO: DA (IM)POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO INCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

THE LIMITS OF THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF COMPLIANCE OFFICER IN LAUNDERING CRIMES: THE (IM)POSSIBILITY OF CONDEMNATION FOR FAILURE TO COMPLY WITH THE DUTY TO COMMUNICATE SUSPICIOUS OPERATIONS

JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA

Doutorando em Ciências Jurídicas Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (PT).

Mestre em Direitos Humanos pela UFPA (2015). Defensor Público do Estado do Pará.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6081950435978559>].

ORCID: [<http://orcid.org/0000-0002-6350-8659>].

josearrudap@gmail.com

Recebido em: 10.03.2021

Aprovado em: 22.09.2021

Última versão do autor: 28.09.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Financeiro e Econômico

RESUMO: Os programas de cumprimento normativo foram criados no âmbito das grandes corporações empresariais para prevenir riscos e danos. Nesse contexto, cabe ao *Compliance Officer* o dever de comunicação de operações suspeitas de crime de branqueamento de capitais. A questão é estudar os limites da responsabilidade penal pelo incumprimento desse dever. Para tanto, analisou-se quando surgiram os Programas de *Compliance*, como e para que foram estruturados no âmbito das grandes corporações empresariais. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Tratando da responsabilidade penal, não se pôde desviar do estudo normativo no plano internacional, da União Europeia, de Portugal e

ABSTRACT: Regulatory compliance programs were created within the scope of large corporations to prevent risks and damages. In this context, the Compliance Officer has the duty to report suspicious money laundering transactions. This paper aims to assess the limits of criminal liability for the non-observance of this duty. Thus, it was analyzed when the Compliance Programs emerged, how and for which purpose they were structured. Bibliographic research was used as methodology, evaluating the normative study at the international level, from the European Union, Portugal and Brazil, as well as the specialized doctrine. Although in brief notes some aspects of the juridical-penal dogmatics pertinent to the

do Brasil, bem como da doutrina correlata ao tema desta pesquisa. Ainda que em breves notas, foram analisados alguns aspectos da dogmática jurídico-penal pertinentes aos crimes omissos impróprios. As referências bibliográficas estudadas apontam que a responsabilidade penal do *Compliance Officer* pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas de branqueamento não é automática, apesar de possível.

PALAVRAS-CHAVE: *Compliance criminal* – *Compliance Officer* – Branqueamento de capitais – Responsabilidade penal – Operações suspeitas.

improper omission crimes were appraised. The bibliographic references studied shows that the criminal responsibility of the Compliance Officer for non-observance of the duty to report suspected money laundering operations is not automatic, although possible.

KEYWORDS: Criminal compliance – Compliance Officer – Money laundering – Criminal responsibility – Suspicious operations.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O *Compliance* como instrumento de boa governança corporativa. 2.1. O surgimento do *Compliance*: breve histórico. 2.2. O *Compliance* geral. 2.3. Da necessidade de um *Criminal Compliance*. 3. Responsabilidade penal das pessoas coletivas. 3.1. Criminalidade empresarial. 3.1.1. O crime de branqueamento de capitais. 3.2. Instrumentos de prevenção e combate ao branqueamento. 3.2.1. Na ONU e no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). 3.2.2. Na União Europeia. 3.2.3. Em Portugal. 3.2.4. No Brasil. 4. Responsabilidade penal do *Compliance Officer* nos crimes de branqueamento de capitais. 4.1. Responsabilidade penal do *Compliance Officer* por omissão imprópria nos crimes de branqueamento. 4.2. O *Criminal Compliance* como instrumento de prevenção e combate de delitos econômicos. 4.2.1. O dever de comunicação de operações suspeitas. 4.2.2. A (im) possibilidade de condenação pelo crime de branqueamento, pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas. 5. Considerações finais. 6. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Vive-se em uma “sociedade de risco mundial”, para usar a expressão de Ulrich Beck¹, em que a busca por segurança passa a ter importância fundamental na prevenção de danos, estes com potencialidade para atingir bens e direitos transindividuais. E isso se apresenta em todos os campos de uma sociedade globalizada, em especial no âmbito das grandes corporações empresariais.

As empresas multinacionais, com suas atividades econômicas sem fronteiras e modelos cada vez mais sofisticados de gestão, funcionando em verdadeiras redes de negócios por todo o planeta, na busca frenética pela dominação de mercados e pelo lucro, acabaram por dar azo a comportamentos desviantes da legalidade e, sobretudo, dos princípios éticos que devem nortear uma boa governança corporativa.

1. BECK, 2015.

SILVA, José Adaumir Arruda da. Os limites da responsabilização penal do *Compliance Officer* nos crimes de branqueamento: da (im)possibilidade de condenação pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 186. ano 29. p. 75-104. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

A Grande Depressão nos Estados Unidos (1929), os escândalos em grandes companhias e na Europa (1992), reforçados pela crise de 2008, dispararam o sinal de alerta para a necessidade de que no âmbito das corporações fossem criados mecanismos de controle capazes de prevenir riscos – gerenciamento de riscos e perigos – por intermédio de um sistema de *Corporate Governance*² do qual a estratégia de *Compliance* se coloca como fundamental para sua efetividade.³

A questão da boa governança para a garantia da saúde financeira das corporações, com resultados positivos para os investidores, inclusive para quem Zygmunt Bauman chamou de “proprietários ausentes”⁴ (os acionistas), é apenas uma das vertentes do problema. A atuação corporativa globalizada na busca do lucro/vantagens alcança dimensões bem mais amplas que podem atingir consumidores, a higidez do próprio mercado, a economia e a sociedade como um todo.

Do exposto decorre a imperiosa necessidade de o Estado, velando pelo interesse coletivo, regular a atividade econômica e financeira com vistas a prevenir e reprimir desvios, notadamente de natureza penal, sem prejuízo da autorregulação por parte das empresas. Assim, as empresas se autorregulam segundo o perfil e peculiaridades de cada uma, mas observando uma regulação estatal. Trata-se de uma autorregulação (privada) que se submete à regulação (Estatal), daí a expressão “autorregulação regulada” utilizada pela doutrina.⁵

Pois bem, nesse cenário de *Corporate Governance*, que inclui a formulação de códigos de boas práticas, de ética e de condutas, com relevo para a transparência, surgem os *Compliances Programs*, que inicialmente se ocuparam da gestão administrativa, financeira, contábil, após, espalhando-se para os domínios jurídicos, enquanto programa de cumprimento (conformidade com as normas em sentido amplo), na área tributária, ambiental, trabalhista, entre outras.

Ocorre que os comportamentos desviados das grandes corporações tomaram dimensões transnacionais, notadamente os crimes econômicos transfronteiriços, exigindo respostas que se encontravam no âmbito do direito penal, e que reclamavam colaboração das empresas para prevenção e combate desses delitos. Assim, o direito penal passa a integrar os Programas de *Compliance* como “último convidado”⁶, o *Criminal Compliance*, que funciona como uma estratégia preventiva de crimes. A empresa, de acordo com o seu tamanho e estrutura orgânica, cria o seu setor ou departamento de *Compliance*

2. Conforme define a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o *corporate governance* é um sistema através do qual as empresas são geridas e controladas. O *corporate governance* especifica quais os direitos e responsabilidades entre todos os intervenientes da empresa, desde o topo até a base da estrutura organizacional (BASTOS, 2015).
3. Nesse sentido, RODRIGUES, 2020, p. 83-84.
4. Citado por RODRIGUES, 2020, p. 83.
5. Nesse sentido, RODRIGUES, 2020, p. 87.
6. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 85.

(*Compliance Officer*) e, se obrigatório por lei, indica um *Administrator de Compliance* (*Chief Compliance Officer* – CCO).⁷

Este estudo se ocupará da análise da responsabilização penal do *Compliance Officer* nos crimes de branqueamento de capitais pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas.

Frise-se que a abordagem abrangerá dois aspectos principais: primeiro, a responsabilidade penal do *Compliance Officer* enquanto setor ou departamento da empresa, aqui incluindo todos os agentes envolvidos nos deveres de prevenção de riscos, não estando adstrita ao CCO; segundo, os limites da responsabilização e seus contornos, especificamente pela omissão do dever de comunicação de operações suspeitas de crimes de branqueamento de capitais.

Essa investigação tem sua importância em face das enormes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, e pretende, ainda que brevemente, trazer algumas reflexões críticas em busca de caminhos que possam responder aos seguintes questionamentos: quais os limites da responsabilização penal do *Compliance Officer* pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas? Há que se falar em responsabilidade objetiva, pela simples razão de estar, o *Compliance Officer*, em posição de garante? O incumprimento do dever de comunicação de uma operação suspeita enseja automaticamente responsabilidade pelo crime de branqueamento e, por consequência, condenação do *Compliance Officer*?

Para refletir sobre essas questões, além do referencial teórico consistente sobre a matéria, serão analisados, no que pertinente, os principais instrumentos normativos que disciplinam o combate ao branqueamento de capitais, expedidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), União Europeia (UE) e especificamente por Portugal e pelo Brasil.

2. O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Não há como negar que o ambiente corporativo, a partir das facilidades trazidas pela evolução tecnológica, que empreendeu maior velocidade aos negócios e múltiplas possibilidades de atuação global, tornou as empresas terreno fértil e vulnerável para o cometimento de ilicitudes, inclusive penais. Diga-se, comportamentos propulsores de riscos potencialmente capazes de provocar danos muitas vezes irreversíveis na própria corporação, e desta em relação aos investidores, consumidores, mercado, meio ambiente e ao sistema financeiro.

Nesse contexto de risco permanente, emerge o sistema de *Corporate Governance*, que, de forma bem clara, nada mais é que um sistema articulado e integrado pelos diversos setores, departamentos ou órgãos, variável de acordo com a estrutura organizacional da

7. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 116.

SILVA, José Adaumir Arruda da. Os limites da responsabilização penal do *Compliance Officer* nos crimes de branqueamento: da (im)possibilidade de condenação pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 186. ano 29. p. 75-104. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

empresa, com a finalidade de gerir com transparência as informações e responsabilidades corporativas. Isso passa inexoravelmente pela observância de sua própria normatização (códigos de conduta, procedimentos, protocolos e ética) e tem como desdobramento lógico controlar o cumprimento da autorregulação. Aqui entra o programa de *Compliance* como pilar garantidor.⁸

Portanto, o programa de *Compliance*⁹ surge como estratégia para garantir que se cumpram as normas, diga-se, de um lado, as emanadas das corporações empresariais, e, do outro, aquelas produzidas pelo Estado. Isso se explica porque não há como negar que as variadas condutas que podem adotar as grandes corporações, empresas e entidades bancárias reclamam uma intervenção do Estado, ainda que a distância, por meio de uma regulação com vistas a prevenir e reprimir desvios.¹⁰

No entanto, a regulação do Estado, por si só, mostrou-se insuficiente para a prevenção de comportamentos desviados: primeiro, porque seria impossível ao Estado regular de forma eficiente todas as atividades econômicas e financeiras possíveis e as suas potencialidades para produzir danos, a partir da análise das mais variadas fontes de riscos; segundo, porque o Estado não teria como eficientemente prevenir e reprimir ditos comportamentos.

Assim, buscou-se a cooperação entre o Estado e empresas, cabendo a estas o papel de se autorregular em segundo as peculiaridades de suas atividades, estrutura orgânica, fatores de riscos, entre outras especificidades, nessa moderna “técnica de intervenção na atividade econômica de autorregulação regulada”.¹¹

Em decorrência dessa cooperação entre Poder Público e entidades coletivas, com o propósito de boa governança – com a finalidade de prevenir ilícitos, notadamente penais e fazer cumprir as normas – as corporações assumem a incumbência “de criar um sistema de cumprimento ou de *Compliance*”¹², para exercer este controle interno.

Desde logo, bom ressaltar que para o alcance do objetivo do Estado em manter certo controle sobre a atividade econômica, potencialmente fonte de riscos, só faz sentido falar-se em um programa de *Compliance* que se realize na prática, noutras palavras, que seja efetivo.¹³

8. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 84.

9. Para Anabela Miranda Rodrigues, o *compliance* é “uma estratégia de controlo do comportamento empresarial desviado para garantir a aplicação das múltiplas disposições que regulam a sua atividade” (RODRIGUES, 2020, p. 84).

10. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 84.

11. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 84.

12. SOUSA, 2019, p. 124.

13. Nesse sentido, “a existência de programas de cumprimento efetivos, fomentando um processo de adequação das empresas à conformidade ética e legal, é imprescindível para que seja retomado algum controlo sobre a atividade económica” (SOUSA, 2019, p. 97).

2.1. O surgimento do Compliance: breve histórico

Tem-se como marco das discussões científicas sobre o sistema de *Corporate Governance*, os Estados Unidos da América, ainda na década de 1930, após a Grande Depressão de 1929, o que se pode considerar como o embrião para o surgimento dos programas de cumprimento ou *Compliance*, impulsionados pelos escândalos envolvendo grandes companhias americanas e europeias¹⁴, chamando atenção os casos Enron Corporation¹⁵ e Worldcom.

O *Compliance* surge como um dos pilares de um sistema maior de *Corporate Governance*, como já destacado antes, enquanto programa de prevenção de riscos.

2.2. O Compliance geral

Apesar da premissa liberal do absentéismo estatal sobre o controle do mercado, que deve se autorregular, as crises e escândalos financeiros como efeitos da globalização e do avanço tecnológico mostraram a necessidade da presença do Estado, vindo a exigir das empresas um programa de *Compliance*¹⁶, para uma atuação em conformidade, inserido em um sistema maior de “governança corporativa”.¹⁷

A questão de estar em conformidade tem um sentido amplo, compreende, para além das normas jurídicas (leis), aquelas relativas aos códigos de conduta e de ética, diz respeito ao pertinaz controle interno, tudo em busca de garantir no presente a evitação de comportamentos futuros que possam trazer riscos à integridade da corporação. Daí poder falar-se em *Compliance* administrativo, contábil, financeiro, e se a orientação de comportamento trata de norma eminentemente jurídica, estar-se-á diante de um *Compliance* jurídico, que ganha a denominação de acordo com a área do Direito em que a norma de referência se insere¹⁸, a título de exemplo, *Compliance trabalhista, tributário, ambiental*. Assim, para buscar a conformidade dos comportamentos corporativos com as normas de caráter penal, com a finalidade de prevenção de crimes, entra em cena o *Criminal Compliance*.

2.3. Da necessidade de um Criminal Compliance

É sabido que os grandes conglomerados empresariais se estruturam de forma complexa, distribuindo responsabilidades numa expansão em rede, em que se radicam novas

14. Cf. SOUSA, 2019, p. 89.

15. Para conhecer mais sobre esse escândalo, cf. COFFEE JR., 2002.

16. Cf. COIMBRA; MANZI, 2010, p. 2: “Compliance é o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal.”

17. Para entender melhor o conceito de “governança corporativa”, vide ROSSETTI; ANDRADE, 2011, p. 138-140.

18. Conforme SAAVEDRA, 2016, p. 244-247.

empresas, muitas vezes distantes do centro de decisão, também estratificado e hierarquizado. Essa nova roupagem empresarial com ampla mobilidade dentro de um mundo mercadológico sem fronteiras dificulta o controle jurídico de suas atividades pelo Estado.¹⁹ Pode-se dizer que as empresas dispõem de “uma imensa fonte de poder, por vezes superior aos próprios Estados”.²⁰ Assim, os Programas de *Criminal Compliance* se apresentam como uma estratégia necessária para um controle social por parte do Estado sobre o poder das empresas.

O *Criminal Compliance* tem uma nota particular que o diferencia da ideia do direito penal, que cuida da criminalidade econômica, o que o distingue é a prevenção. Enquanto o direito penal econômico atua *ex post* ao crime, para puni-lo, o *Criminal Compliance* tem uma atuação *ex ante*, no sentido de, por intermédio de controles internos, prevenir para que crimes não ocorram, afastando a persecução penal, o processo e a pena a que estariam submetidas as corporações no caso de cometimento de ilícitos penais.²¹ Esse é um dos lados da mesma moeda.

Por outro lado, a partir da existência de um programa de *Criminal Compliance* implantado na empresa, cria-se uma rede de responsabilização penal quando se atribui uma posição de garante àquele(s) que compõe(m) o *Compliance Officer*. Nesse sentido, o efeito poderá ser o inverso, em vez de prevenir delitos, conduzir a um alargamento do poder punitivo²² e do direito penal, no que pese ser o “último convidado”²³ pela sua natureza expansiva, pode ser o primeiro a chegar. Daí decorre a importância de se analisar, com base na teoria do delito, os limites da responsabilidade penal do *Compliance Officer*.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS

Pois bem, crimes podem ser perpetrados no âmbito das pessoas coletivas, inclusive para além das fronteiras de suas sedes, reclamando uma resposta de um direito penal transnacional, nesse ponto não há polêmica. A controvérsia diz respeito à responsabilização penal das empresas e seus contornos. Surge a questão: a dogmática jurídico-penal daria conta, considerando a teoria do delito, de justificar uma responsabilização penal de uma pessoa coletiva?²⁴ Esta pesquisa não se ocupará de responder a essa questão, pois

19. Nesse sentido, BUSATO, 2018, p. 90.

20. Nesse sentido, BUSATO, 2018, p. 89.

21. Conforme SAAVEDRA, 2016, p. 248.

22. SAAVEDRA, 2016, p. 249.

23. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 85.

24. Nesse sentido, Susana Aires de Sousa reflete sobre “as dificuldades dogmáticas, substantivas e processuais, em fazer responder criminalmente o ente coletivo. Como se constrói, no cumprimento das garantias e dos princípios conformadores do direito penal a imputação do facto criminoso à pessoa coletiva? É a pessoa colectiva capaz de acção? É capaz de culpa?” (SOUSA, 2019, p. 89).

SILVA, José Adaumir Arruda da. Os limites da responsabilização penal do *Compliance Officer* nos crimes de branqueamento: da (im)possibilidade de condenação pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 186. ano 29. p. 75-104. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

fugiria de seu objeto, que é a responsabilização penal não da empresa em si, mas do *Compliance Officer* e seus limites.

Nesse momento, para este estudo, importa dizer que a responsabilidade penal das pessoas coletivas é um produto de direito penal fabricado nos Estados Unidos e importado para a Europa (apesar da diversidade dos regimes legais²⁵) como estratégia para que seus gestores, a partir do temor provocado pela sanção penal, criassem um sistema interno com a finalidade de garantir o respeito às normas, os Programas de *Compliance*.²⁶

José de Figueiredo Dias defende o princípio da responsabilidade penal dos entes coletivos, afastando o dogma da “individualização da responsabilidade penal”, mas ressalva a necessidade, entre outros aspectos, de saber mais sobre “suas relações com a responsabilidade individual, sobre o seu adequado sancionamento”.²⁷

Pode-se dizer que, no tocante à produção legislativa, a responsabilidade penal das pessoas coletivas está bem recepcionada pelo direito penal europeu.²⁸ No entanto, a doutrina ainda debate, sob o ponto de vista da ciência do Direito, a possibilidade de se atribuir a uma empresa uma responsabilização penal.²⁹ No Brasil, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem previsão constitucional somente para os crimes ambientais.³⁰

3.1. Criminalidade empresarial

A abertura do mercado internacional, própria de uma economia globalizada, associada às mais modernas formas de estruturação corporativa, criou terreno propício à criminalidade empresarial transnacional, o que atraiu a necessidade de se estabelecer uma política criminal internacional para prevenção e repressão de ilícitos penais cometidos pelas pessoas coletivas.

Dessa realidade surge, no mundo e em especial na Europa, um forte interesse de se estabelecer um sistema de controle social, designadamente penal, que possa alcançar as atividades empresariais.³¹ Assim, percebe-se, desde a década de 1990, um gradual deslocamento das preocupações da política criminal internacional: da criminalidade tradicional, com apelos para o encarceramento em massa e higienização urbana, para a

25. Nesse sentido, SOUSA, 2019, p. 89.

26. MARTÍN, 2013, p. 10.

27. DIAS, 2004, p. 139.

28. Cf. De acordo com Susana Aires de Sousa, têm previsão de responsabilidade criminal da pessoa coletiva: França, Bélgica, Espanha, Áustria, Dinamarca, Estónia, Eslovénia, Eslováquia, Holanda, Finlândia, Hungria, Irlanda, Luxemburgo, Suíça, Portugal (SOUSA, 2019, p. 82).

29. Cf. BACIGALUPO, 2011, p. 77-78. Segundo o autor, “En la ciencia penal española, italiana, y alemana, quizás también en la portuguesa y en la griega, existe una encendida discusión sobre la posibilidad de justificar teóricamente la llamada responsabilidad penal de las personas jurídicas”.

30. Cf. Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

31. Cf. BUSATO, 2018, p. 91-92.

criminalidade corporativa³², a partir dos grandes escândalos envolvendo pessoas coletivas em crimes graves em todo o mundo.

3.1.1. *O crime de branqueamento de capitais*

Os esforços contra o branqueamento de capitais estão inseridos num contexto de uma política global, de partida pelo setor privado que tinha interesse em disciplinar a concorrência e que foi abarcada pelas agências estatais para acompanhar e controlar o fluxo de capitais pulverizado pelo mundo, em decorrência da globalização dos mercados e dos negócios. A institucionalização da luta contra o branqueamento de capitais, por se tratar de uma preocupação transfronteiriça, ganhou alcance em organismos internacionais e nacionais, numa simbiose de interesses estatais e privados das grandes corporações bancárias e financeiras.³³

Sem pretender adentrar com profundidade nas questões doutrinárias e da própria dogmática penal concernente ao crime de branqueamento em si, pode-se dizer que o branqueamento de capitais é um crime derivado, porquanto deve ser conexo a um crime antecedente.³⁴ Dito de outra forma, o crime antecedente é pressuposto para a configuração do crime de branqueamento³⁵, uma vez que do produto ilícito do primeiro se extraem as vantagens convertidas em lícitas pelo segundo.

3.2. *Instrumentos de prevenção e combate ao branqueamento*

Nesse ponto, a partir da realidade mundial da prática do branqueamento de capitais com impactos danosos à economia e à sociedade, e que para tanto tem encontrado terreno fértil no meio das corporações empresariais, surge a necessidade de se criarem instrumentos idôneos à prevenção e combate dessa criminalidade empresarial. Por envolver interesses no plano internacional, parte das Nações Unidas a primeira iniciativa nesse sentido.

Nesse domínio, para não fugir do recorte proposto, será analisado o crime de branqueamento de capitais e o tratamento normativo dado a ele no âmbito internacional, da UE, especificamente em Portugal e no Brasil, para, em seguida, tratar-se da responsabilidade penal do *Compliance Officer* pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas de branqueamento no âmbito corporativo.

3.2.1. *Na ONU e no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)*

O primeiro instrumento internacional que previu a necessidade de os Estados-Partes tipificarem como infrações penais, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, o

32. Cf. SAAD-DINIZ, 2019, p. 256-257.

33. CAEIRO, 2017, p. 267.

34. Cf. MENDES, 2017, p. 7.

35. Nesse sentido, TAVARES; MARTINS, 2020, p. 18.

branqueamento de capitais, decorrentes do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, foi exarado na Convenção das Nações Unidas,³⁶ realizada em Viena, em 20 de dezembro de 1988. Dois anos após, em 1990, o GAFI, criado em 1989, apresentou quarenta recomendações albergadas internacionalmente como instrumento importante de controle do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.³⁷

Ainda no ano de 2000, em Palermo, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional³⁸, que preceitua que cada Estado-Parte criminalize o branqueamento do produto do crime, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno e as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infração penal determinadas condutas³⁹, e apresente um conjunto de medidas para combater o branqueamento de capitais, notadamente a que traz a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis⁴⁰, em que se insere e vai ensejar, salvo melhor juízo, o dever de comunicação de operações suspeitas por parte do *Compliance Officer*.

Em 2003, mais um instrumento normativo foi aprovado em nível internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção⁴¹, cuja preocupação se voltava para a prevenção e o combate mais eficiente à corrupção, pela vinculação desta com outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo o branqueamento de capitais.⁴²

3.2.2. Na União Europeia

A partir dos instrumentos normativos editados em escala internacional para prevenção e combate ao branqueamento, coube à UE somar esforços neste mesmo sentido, erigindo suas normas para o enfrentamento desse fenômeno.

36. Art. 3º, n. 1, alínea “b”, i e ii da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (PORTUGAL, 1991).

37. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 163: “O GAFI foi criado em julho de 1989, no âmbito da reunião do G7, em Paris (Cimeira de Arche). É uma instituição intergovernamental, cuja missão começou por ser o desenho de políticas internacionais de controlo do branqueamento.”

38. Aprovada pelo Estado Português, por Resolução da Assembleia da República 32/2004, de 12 de fevereiro e pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004 (PORTUGAL, 2004a).

39. Art. 6º, n. 1, alínea “a”, i e ii e alínea “b”, i e ii da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (PORTUGAL, 2004b).

40. Art. 7º, n. 2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional (PORTUGAL, 2004b).

41. Ratificada pelo Estado Português por intermédio do Decreto do Presidente da República 97/2007, de 21 de setembro e pelo Estado Brasileiro pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

42. Art. 23, alíneas a, I e II; alínea b, I e II, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (BRASIL, 2006).

Em 08 de novembro de 1990, a Convenção do Conselho da Europa (Convenção de Estrasburgo)⁴³, considerando a necessidade do emprego de métodos mais modernos e eficazes em nível internacional para o combate da criminalidade, sendo um deles privar o criminoso dos produtos do crime, aponta condutas que configuram infrações de branqueamento, deixando aos Estados-Partes, segundo o seu direito interno, conferirem àquelas infrações caráter penal.⁴⁴

Considerando com relevo a Convenção do Conselho da Europa de 1998, foi adotada, em 03 de dezembro de 1998, a Ação Comum, com base no artigo K.3 do Tratado da UE, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime. Apesar de não vincular os Estados-Membros, foi “o primeiro instrumento legislativo penal adotado a nível da União neste âmbito.”⁴⁵

No entanto, foi com o *Treaty on the Functioning of the European Union* (TFUE)⁴⁶ que surgiu pela primeira vez, expressamente, a competência da UE para legislar em matéria penal, com o propósito de estabelecer uma aproximação da legislação entre os Estados-Membros, quanto à criminalidade mais grave com dimensões transfronteiriças, cujo combate conjunto exigia para maior eficiência uma harmonização.⁴⁷

A aproximação legislativa penal, prevista pelo TFUE, dá-se por intermédio do estabelecimento de regras mínimas definidoras de infrações penais e suas respectivas sanções, no âmbito da criminalidade grave, com alcance transfronteiriço, inclusive com relação ao branqueamento de capitais por meio de Diretivas.⁴⁸

A primeira Directiva surgiu ainda em 10 de junho de 1991, com o objetivo de evitar a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, em deferência às 40 recomendações do GAFI. Essa Directiva retoma a definição de branqueamento apresentada pela Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes, enumerando condutas intencionais de branqueamento.⁴⁹ Essa Directiva sofreu substanciais alterações, com o advento da segunda Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 de dezembro de 2001.⁵⁰

43. Ratificada pelo Estado Português, por intermédio do Decreto do Presidente da República 73/97, de 13 de dezembro.

44. Artigo 6.º, n. 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; n. 2, alíneas “a”, “b” e “c”; n. 3, alíneas “a”, “b” e “c” e n. 4 da Convenção do Conselho da Europa (Convenção de Estrasburgo), de 08 de novembro de 1990 (PORTUGAL, 1990).

45. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 164.

46. Assinado por 27 países da UE (a Croácia só aderiu à UE em 2013), em 13 de dezembro de 2007, o TFUE entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009 (TRATADO, 2007).

47. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 160.

48. Cf. Art. 83º, n. 1 do TFUE (TRATADO, 2007).

49. DIRECTIVA, 1991.

50. DIRECTIVA, 2001.

Considerando que em 2003 as recomendações do GAFI foram profundamente revistas e ampliadas, a fim de se alinhar a esses novos padrões de nível internacional, sem os quais a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais seriam pouco eficientes, já que esse tipo complexo de criminalidade ocorre em contexto transnacional, foi adotada a terceira Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005.⁵¹ Essa Diretiva de 2005 veio a ser revogada pela quarta Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, que, entre outras matérias tratadas, alinhou com os Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, revisados em fevereiro de 2012 pelo GAFI, conforme o considerando de número (4).⁵²

Em 2018, em decorrência de vários ataques terroristas ocorridos na Europa, voltou-se à atenção para as novas formas com que os grupos terroristas financiam suas operações, podendo valer-se de sistemas financeiros alternativos, moedas eletrônicas e fiduciárias, cujos prestadores desses serviços não estão obrigados pela União a identificar atividades suspeitas, facilitando a transferência de recursos ilícitos para o sistema financeiro da União. Daí a necessidade de se ampliar o “âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/849, de modo a incluir os prestadores cuja atividade consista na realização de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais”, assim adotada a quinta Directiva (UE) 2018/843, de 30 de maio de 2018.⁵³

Ainda com relação à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, foi adotada a sexta Directiva (2019/2177, de 18 de dezembro de 2019), que também cuidou do acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), e mercados de instrumentos financeiros.⁵⁴

Importante notar que as Directivas ao norte referidas, apesar de apontar para a necessidade de os Estados-Membros estabelecerem sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, não os vinculavam à adoção de sanções penais, chegando a quarta Directiva expressamente falar em sanções e medidas administrativas.⁵⁵

51. A Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, justificou-se em 48 considerandos, entre os quais o (5), que trata da necessidade da nova Directiva atualizar-se quanto às recomendações do GAFI, para o enfrentamento do branqueamento de capitais, a fim de alinhar-se internacionalmente. DIRECTIVA, 2005.

52. DIRECTIVA, 2015.

53. DIRECTIVA, 2018a. Cf. Considerandos 2 e 8.

54. DIRECTIVA, 2019.

55. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 167.

Somente com a adoção da Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, que o combate ao branqueamento de capitais através do direito penal passou a ter um efeito vinculante para os Estados-Membros, uma vez que estabeleceu regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio do branqueamento de capitais,⁵⁶ o que não ocorria com a Decisão-Quadro do Conselho adotada em 26 de junho de 2001⁵⁷, que já não respondia adequadamente ao combate eficaz a esse tipo de criminalidade no âmbito da UE.⁵⁸

3.2.3. *Em Portugal*

Na busca da harmonização e no esforço global para a prevenção e a repressão ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, enquanto Estado-Membro da UE, Portugal transpôs parcialmente para o ordenamento jurídico interno, por intermédio da Lei 83/2017, de 18 de agosto⁵⁹, as obrigações advindas da Directiva (UE) 2015/849, com suas alterações.⁶⁰ A lei em apreço cuidou de definir o que se considera como branqueamento de capitais⁶¹, inclusive as condutas incriminadas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal Português.⁶²

Ademais, seguindo uma tendência de ampliação das entidades obrigadas para efeitos preventivos, que pela Directiva de 1991 cingiam-se as instituições financeiras, a Lei 83/2017 promoveu um alargamento dessas entidades e atividades⁶³, para alcançar: entidades financeiras e não financeiras, entidades equiparadas a entidades obrigadas, prestadores de serviços de pagamento sujeitos ao Regulamento (UE) 2015/847 e conservadores e oficiais dos registos.⁶⁴

56. DIRECTIVA, 2018b.

57. DECISÃO-QUADRO, 2001.

58. Cf. Considerando (4). Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal: A Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho (3) estabelece requisitos relativos à criminalização do branqueamento de capitais. Contudo, a referida decisão-quadro não é suficientemente abrangente e a atual criminalização do branqueamento de capitais não é suficientemente coerente para combater eficazmente o branqueamento de capitais na União, e traduz-se em lacunas na aplicação da lei e em obstáculos à cooperação entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros.

59. PORTUGAL, 2017.

60. A Directiva 2015/849 foi alterada pelas Directivas 2018/843 e 2019/2177.

61. Cf. Art. 2º, n. 1, alínea “j”) i, ii e ii da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

62. Decreto-Lei 400/82, de 23 de setembro (Código Penal Português) (PORTUGAL, 1982).

63. Nesse sentido, Cf. RODRIGUES, 2020, p. 190-191.

64. Art. 3º a 7º da Lei 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

Entretanto, para este estudo merecem maior destaque os seguintes pontos trazidos pela Lei 83/2017:

1) que estabelece que as entidades obrigadas instituíam um sistema de controle interno, para, de um lado, promover uma gestão mais eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que possam estar expostas, e, de outro, possibilitem o cumprimento, pelas entidades obrigadas, das normas legais e regulamentares visando ao mesmo fim: à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o que fomentou os Programas de *Compliance* em Portugal.⁶⁵

2) que tratam da designação do responsável pelo cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo⁶⁶, que corresponde à estrutura de *Compliance* representada pelo Departamento ou setor, com ou sem CCO, como será mais bem abordado nos tópicos seguintes.

A Lei 83/2017 determina a criação de um complexo sistema de controle para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que preveem procedimentos, medidas, atribuições de deveres (inclusive o de comunicação de operações suspeitas) e de responsabilidades para as pessoas coletivas e singulares.

No entanto, foi a Lei 58/2020, de 31 de agosto, que transpôs, além da Directiva (UE) 2018/843, que alterou a Directiva (UE) 2015/849, a Directiva (UE) 2018/1673, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, em que se prevê a responsabilidade e a punição das pessoas coletivas ou entidades a elas equiparadas⁶⁷, bem como das pessoas singulares.⁶⁸

3.2.4. No Brasil

O Brasil, como signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), obrigou-se a executar e cumprir inteiramente tudo que nela contém⁶⁹ e o fez por intermédio da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, alterada pela Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, e pela Lei 13.964/2019.

Na edição original da Lei 9.613/98, produzida com base na Convenção de Viena, o crime de “branqueamento de capitais”, no Brasil “lavagem de dinheiro”, estava adstrito às vantagens oriundas principalmente do tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins e outros crimes graves eleitos pelo legislador, como o terrorismo, os crimes contra

65. Art. 12º, n. 1 da Lei 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

66. Art. 16º, n. 1 ao 7 e suas alíneas, da Lei 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

67. Cf. Art. 159º-A, Art. 162º, n. 1, n. 2 e n. 3 da Lei 58/2020, de 31 de agosto (PORTUGAL, 2020).

68. Cf. Art. 163º, n. 1 da Lei 58/2020, de 31 de agosto (PORTUGAL, 2020).

69. BRASIL, 1991.

o sistema financeiro nacional ou praticado por organização criminosa⁷⁰ (crimes antecedentes).

A Lei 12.683/12 alterou a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, com a proposta de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Para tanto, extinguiu o rol taxativo de crimes graves, passando a considerar qualquer infração penal, incluindo as contravenções como crime antecedente e a admitir a realização do tipo penal a título de dolo eventual.⁷¹ Assim, houve um alargamento da criminalização do branqueamento de capitais no Brasil, a partir da expansão dos crimes antecedentes.⁷²

4. RESPONSABILIDADE PENAL DO *COMPLIANCE OFFICER* NOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Partindo da premissa de que a responsabilidade penal das pessoas coletivas pode ser afastada quando demonstrada a existência de um programa de *Compliance* efetivo, abre-se ensejo para que essa responsabilidade seja transferida para o *Compliance Officer*. Se a pessoa coletiva se organizou adequadamente por meio de um programa de *Compliance*, com a finalidade de prevenir ilícitos penais, notadamente de branqueamento de capitais, e havendo uma atuação contrária às determinações da empresa, no sentido de fraudar o programa de cumprimento, a responsabilidade deve ser imputada apenas individualmente, excluindo o ente coletivo.⁷³

Então, em síntese, pode-se asseverar que, havendo um sistema de *Compliance* considerado efetivo, exime-se a pessoa coletiva de responsabilidade penal. Questão importante é definir o que seria um Programa de *Compliance* efetivo, o que depende em grande conta do tamanho da estrutura organizacional da corporação, fato que pode envolver aspectos subjetivos de difícil mensuração.

70. Cf. Lei 9.613, de 03 de março de 1998 (Publicação Original): Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa (BRASIL, 1998).

71. Lei 12.683, de 9 de julho de 2012: Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012a).

72. Nesse sentido, RODRIGUES, 2020, p. 187.

73. Nesse sentido, SOUSA, 2019, p. 128-129.

Sabe-se que é comum, nas grandes empresas multinacionais, uma distribuição espacial do poder hierárquico, competências espalhadas em todo o seu organograma funcional, fragmentando decisões, informações e ciência de riscos, o que pode dificultar a imputação de um crime a uma pessoa ou grupo de pessoas⁷⁴, problema que pode ser agravado ou minimizado conforme a legislação de cada país e da própria normatividade interna da empresa.

Dependendo da estrutura empresarial, o responsável pelo *Compliance* pode ser o próprio administrador ou, por delegação deste, recair sobre um departamento, setor, gerência, sobre vários ou até mesmo sobre um único empregado, que fará as vezes de *Compliance Officer*.⁷⁵

Em Portugal, o crime em espécie de “branqueamento” tem previsão no art. 368º-A do CP. E a Lei 83/2017, de 18 de agosto⁷⁶, estabelece, para um rol ampliado de entidades⁷⁷, a obrigação de criar Programas de *Compliance* efetivos para prevenção do branqueamento de capitais.⁷⁸ As entidades obrigadas, pelo seu órgão de administração, designam aquele que vai ser o responsável por zelar pelo controle do cumprimento das normas externas e internas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, sempre que tal seja adequado à natureza, dimensão e complexidade de suas atividades e decorra de uma exigência da lei, regulamento ou determinação da autoridade setorial competente.⁷⁹ A lei também previu um regime sancionatório para ilícitos criminais⁸⁰ e contraordenacionais⁸¹ que apontam responsabilidades para pessoas coletivas e equiparadas, bem como para as pessoas singulares por comportamentos ilícitos e incumprimentos de deveres

74. Nesse sentido, SANCHEZ, 2012, p. 5.

75. Nesse sentido, RODRIGUES, 2020, p. 104-105.

76. Com as alterações trazidas pela Lei 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, para a ordem jurídica interna de Portugal.

77. Cf. Art. 3º ao 7º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 144/2019, de 23 de setembro.

78. Cf. o art. 12º, n. 1 e 2 da Lei 83/2017, de 18 de agosto, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 144/2019, de 23 de setembro.

79. Cf. art. 16º, n. 1, alíneas “a” e “b” da Lei 83/2017, de 18 de agosto, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 144/2019, de 23 de setembro. Sobre isso, conforme Anabela Miranda Rodrigues, ainda que não exigível (art. 16º, n. 1, b), deve-se designar um administrador de *compliance* sempre que tal seja adequado (art. 16º, n. 1, a) e nos casos em que não seja “adequada” e “exigível” a designação de um administrador de *compliance* ou CCO, deve-se nomear um colaborador que lhe faça as vezes, inclusive dando cumprimento a deveres de comunicação de operações suspeitas, previsto no art. 16, n. 2, alínea “e” e art. 43º da lei referida (RODRIGUES, 2020, p. 193).

80. Cf. Art. 157º, n. 1, alíneas “a” e “b”, e n. 2 da Lei 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

81. Cf. Art. 160º, da Lei 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

e obrigações⁸², designadamente a ausência de comunicação de operações suspeitas de branqueamento⁸³, ponto relevante neste estudo.

No Brasil, a Lei 9.613, de 03 de março de 1998⁸⁴, alterada pela Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, e pela Lei 13.964/2019, prevê o crime em espécie de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e a responsabilidade administrativa para as pessoas jurídicas, seus administradores e pessoas físicas obrigadas⁸⁵, quando deixarem de cumprir as obrigações impostas pela lei, em especial a de comunicação de operações suspeitas.⁸⁶

Não se discute quanto à gama de deveres a que estão sujeitas as entidades obrigadas, no sentido da prevenção do branqueamento de capitais, entre elas o de comunicação de operações suspeitas. A questão que se analisa é se a responsabilidade do *Compliance Officer* pelo incumprimento do dever de comunicação pode transbordar para uma responsabilização penal pelo crime de branqueamento, por omissão imprópria.⁸⁷

4.1. Responsabilidade penal do *Compliance Officer* por omissão imprópria nos crimes de branqueamento

Não é objeto desta pesquisa adentrar com profundidade na dogmática jurídico-penal dos crimes omissivos impróprios, o que se faz apenas de forma bastante para a análise da responsabilidade penal do *Compliance Officer* quando deixa de agir, quando deveria, em função de uma posição de garante assumida, e assim contribui para a realização do crime de branqueamento.

Nesse ponto, importa compreender que a tipicidade dos crimes omissivos impróprios no branqueamento vai exigir: 1) uma norma que proíba a conduta; 2) uma posição de garantidor para proteção do bem jurídico; 3) a omissão do dever jurídico em evitar a lesão ao bem jurídico a ser protegido; 4) a capacidade do autor para realizar a ação para evitação do resultado lesivo; 5) a relação de causalidade; 6) a aptidão da ação exigida para evitar o resultado nos limites da certeza e 7) a equiparação entre a omissão e a ação devida, no risco de produzir o resultado.⁸⁸ A análise desses elementos é imprescindível para estabelecer a responsabilidade penal do *Compliance Officer* pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas de branqueamento.

82. Cf. Art. 162º e art. 163º, da Lei 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

83. Cf. Art. 169º, alínea “z”, cc, da Lei 83/2017, de 18 de agosto (PORTUGAL, 2017).

84. Lei 9.613, de 03 de março de 1998: Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências (BRASIL, 1998).

85. Cf. Art. 12 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

86. Cf. Art. 11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

87. Nesse sentido, RODRIGUES, 2020, p. 202-204.

88. Cf. TAVARES; MARTINS, 2020, p. 77.

Em Portugal, a norma proibitiva do crime de branqueamento está prevista no artigo 368.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23 de setembro, com as alterações da Lei 58/2020, e no Brasil inserta no art. 1º da Lei 9.613/98.

Ganha relevo delimitar a posição de garante para proteção do bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento, para efeitos de responsabilidade penal do *Compliance Officer*. Só pode ser garantidor sobre quem recaia o dever jurídico que pessoalmente o obrigue a impedir o resultado específico de um delito.⁸⁹ Não se trata de um dever genérico.⁹⁰ Portanto, é necessário que a lei ou contrato atribuam ao *Compliance Officer* a posição de garantidor e com esta o dever de impedir o resultado específico.

Nesse ponto, a Lei 83/2017, de Portugal, com as alterações promovidas pela Lei 58/2020, estabeleceu uma série de deveres e obrigações, determinando que as entidades obrigadas designem um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo controle do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais (*Compliance Officer*).⁹¹ O que se discute, e que em tópico próprio será tratado, é se o *Compliance Officer* que deixa de comunicar uma operação suspeita (omissão), sendo seu dever como garante, incidiria no crime de branqueamento por omissão imprópria.

Outro aspecto que se deve aferir para imputação da responsabilidade penal é se aquele que se encontra na posição de garante tem capacidade física de impedir o resultado. O fato de o *Compliance Officer* ser um empregado da corporação ou mesmo um administrador, fazer parte da direção de topo, não induz, por si só, que esteja amparado em condições reais de impedir o eventual cometimento de um crime de branqueamento.⁹² No caso do *Compliance Officer*, a “impossibilidade física deve ser equiparada a que resulta da incapacidade técnica, da falta de conhecimento ou de meios de auxílio”.⁹³

Questão crucial que deve ser observada nos crimes omissivos impróprios é o aspecto causal para o resultado, que deve ser analisado não sob a ótica de que, se se eliminasse a omissão, o resultado não se efetivaria. Aqui a lógica se inverte, observa-se, de fato, se a ação fosse levada a efeito (por exemplo, a comunicação de operações suspeitas), teria o condão de evitar crime de branqueamento. Assim, se a resposta for positiva, a omissão será relevante e causadora do delito, porquanto teria o efeito da própria ação.⁹⁴

89. Nesse sentido, DIAS, 2004, p. 698: “Já se tornou claro que nos crimes impróprios de omissão – diferentemente dos crimes próprios, onde o dever jurídico de actuar cabe por princípios a todos ou se encontra, de todo modo, expressamente referido no tipo – a imputação objectiva do resultado só pode ser feita àqueles sobre quem recaia ‘um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado’ (art.10º-2).”

90. Nesse sentido, TAVARES; MARTINS, 2020, p. 78.

91. Cf. Art. 16, n. 1, alíneas “a” e “b”, da Lei 83/2017 (PORTUGAL, 2017).

92. Nesse sentido, TAVARES; MARTINS, 2020, p. 79.

93. Nesse sentido, DIAS, 2004, p. 693.

94. Nesse sentido, TAVARES; MARTINS, 2020, p. 80-81.

Ainda em sede de discussão da imputação de responsabilidade por omissão imprópria, boa parte da doutrina entende que apenas a análise hipotética, de que se a ação devida fosse praticada, evitaria o resultado, é insuficiente para imputação do resultado. Há que se demonstrar que se a ação devida fosse levada a efeito, evitaria o resultado com probabilidades no limite da certeza; dito de outro modo, o resultado seguramente não teria sido produzido.⁹⁵

Por fim, neste tópico, vale destacar que a imputação nos crimes omissivos impróprios, por incumprimento de um dever de agir (comunicar operações suspeitas), viola uma norma proibitiva, no caso em exame, o branqueamento de capitais. Assim, exige-se que a não ação (omissão) do garante no seu dever de impedir o resultado seja capaz de produzir os mesmos efeitos de que se tivesse praticado a própria ação. A dogmática exige essa equiparação entre a omissão e ação. Portanto, pode-se concluir que a omissão de um *Compliance Officer*, por si só, de forma automática e objetiva, não é idônea para determinar a violação da norma proibitiva a ensejar responsabilidade penal.⁹⁶

4.2. O Criminal Compliance como instrumento de prevenção e combate de delitos econômicos

Como visto, os programas de conformidade são uma realidade e uma exigência legal dentro de um contexto global de contenção de riscos das e nas atividades corporativas, em que recai sobre o *Compliance Officer* uma variada gama de deveres, obrigações e comportamentos, com a finalidade de interromper o curso de condutas que possam se resolver em delitos, nomeadamente o branqueamento de capitais.

Dessa forma, não basta que as corporações desenvolvam suas atividades em conformidade com as normas, dentro de um *Compliance Programs*, a isso se junta um dever de instaurar um departamento especial de controle e vigilância⁹⁷, bem como procedimentos que garantam o cumprimento das normas externas e internas.⁹⁸ O sentido de “departamento especial” é aquele que corresponde ao *Compliance Officer*, que pode recair sobre um departamento, setor, gerência ou mesmo um empregado da empresa.

95. Nesse sentido, TAVARES; MARTINS, 2020, p. 81. Em sentido contrário, DIAS, 2004, p. 695: “Em definitivo, porém, uma tal doutrina parece-nos inaceitável. Desde logo, e sobretudo, de um ponto de vista político-criminal preventivo, na medida em que, fora dos casos de certeza ou de probabilidade roçando a certeza, a ordem jurídica deixaria de impor a conduta ao agente e desincentivaria, assim, toda a actividade destinada à possível salvação de bens jurídicos ameaçados.”

96. Nesse sentido, TAVARES; MARTINS, 2020, p. 84.

97. Como explica, BACIGALUPO, 2011, p. 107: “La función de vigilancia tiene una especial importancia respecto de la prevención y supervisión de conductas que pueden dar lugar a un número considerable de delitos. Especialmente en la corrupción entre particulares [...], así como en los demás delitos relativos al mercado y a los consumidores (art. 288 CP), en lo blanqueo de capitales (arts. 301 y 302.bis CP), [...]” (g.n).

98. Cf. Enrico BACIGALUPO, 2011, p. 106.

SILVA, José Adaumir Arruda da. Os limites da responsabilização penal do *Compliance Officer* nos crimes de branqueamento: da (im)possibilidade de condenação pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 186. ano 29. p. 75-104. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

É firme na doutrina que, com o processo de descentralização normativa, com uma tendência à privatização das normas reguladoras de diversas atividades corporativas (autorregulação), normas estas reguladas e confirmadas pelo Estado, surge o *Compliance Programs* como sistema de controle interno. Esse controle é realizado por meio de um Departamento de *Compliance* ou “pela figura do *Compliance officer*”.⁹⁹

Compete ao órgão de administração da entidade, a quem cumpriria os deveres de prevenção de crimes, delegar ao *Compliance Officer* essa atribuição, que, por sua vez, pode ser diluída entre gerentes e empregados. Assim, em estruturas sofisticadas e hierarquizadas, faz-se necessário que os deveres de *Compliance* sejam perfeitamente definidos no programa, para que haja delimitação de responsabilidades, inclusive penais.

4.2.1. O dever de comunicação de operações suspeitas

Entre uma miríade de deveres e obrigações a que estão sujeitas as entidades obrigadas ao esforço na prevenção do branqueamento, destaca-se a comunicação de operações suspeitas.

Em Portugal, a previsão consta do art. 43º da Lei 83/2017, com as alterações introduzidas pela Lei 58/2020¹⁰⁰, cujo dever de comunicação é exclusivo do administrador de *Compliance* ou *Compliance Officer*, que é o elemento da alta direção ou equivalente, designado para dar cumprimento ao quadro normativo.¹⁰¹

Destaque-se que o responsável pelo programa de cumprimento, o *Compliance Officer*, poderá ser responsabilizado individualmente pela prática de contraordenação, punida com multa, pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas.¹⁰²

No Brasil, o dever de comunicação de operações suspeitas consta da Lei 9.613, de 03 de março de 1998¹⁰³, prevendo, como em Portugal, responsabilidade administrativa¹⁰⁴ para as entidades obrigadas, bem como para os administradores da Pessoa Jurídica pelo incumprimento.

99. Cf. HERRERA; GORDILHO, 2017, p. 104-106.

100. Artigo 43.º Comunicação de operações suspeitas: 1- As entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo (PORTUGAL, 2020).

101. Art. 16º, n. 1 da Lei 83/2017 (PORTUGAL, 2017).

102. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 194.

103. Cf. Art. 11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

104. Cf. Art. 12 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

4.2.2. A (im)possibilidade de condenação pelo crime de branqueamento, pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas

Pois bem, está sedimentado que há um dever jurídico, previsto legalmente, para que as entidades obrigadas a velar pela prevenção do branqueamento comuniquem as operações suspeitas, com previsão de sanções administrativas que podem ser aplicadas às próprias entidades e singularmente aos administradores ou responsáveis pelo cumprimento normativo (*Compliance Officer*).

O problema que se avulta, e que já se fez o caminho, ainda que breve no item 4.1, para uma melhor análise neste tópico, é se é possível ou não a condenação do *Compliance Officer*, individualmente, pelo crime de branqueamento, pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas.

Como já comentado, deve haver a conjugação de vários elementos que, se presentes, fundamentariam a responsabilização penal do *Compliance Officer*.¹⁰⁵

A primeira questão importante diz respeito à posição de garante, sem a qual não poderia haver imputação penal pelo incumprimento do dever de comunicar operações suspeitas. De partida, é importante lembrar que os deveres de *Compliance* traduzem normas de cuidado e prevenção com vistas a reduzir riscos e, dessa forma, diminuir as chances de ocorrência do resultado, e não exatamente impedi-lo.¹⁰⁶ Assim, pode-se dizer “quanto aos *Compliances Officers*, que eles “não são garantes de proteção, mas de vigilância”,¹⁰⁷ vigilância diligente para comunicar operações suspeitas com o intuito de prevenir a ocorrência do crime.

O legislador português parece ter deixado claro sobre quem deve recair a posição de garante nas entidades obrigadas, qual seja, sobre o elemento da direção de topo ou equiparado designado para zelar pelo controle do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais.¹⁰⁸ No entanto, dependendo da estrutura da corporação, o designado pode assumir pessoalmente os deveres de *Compliance* ou por delegação transferir para um departamento, setor, gerência ou mesmo para um empregado da empresa (colaboradores) as incumbências do *Compliance Officer*.¹⁰⁹

Nesse contexto, impende uma reflexão, seria automática a responsabilidade penal do elemento designado ou de quaisquer de seus colaboradores, a quem tenha delegado os deveres do *Compliance Officer*? A resposta só pode ser negativa, pois há que se observar as

105. Cf. TAVARES; MARTINS, 2020, p. 77.

106. Nesse sentido, RODRIGUES, 2020, p. 118.

107. Cf. RODRIGUES, 2020, p. 118.

108. Cf. Art. 16º da Lei 83/2017 (PORTUGAL, 2017).

109. Cf. Art. 16º, n. 3, alínea “c”, da Lei 83/2017: As entidades obrigadas garantem que a pessoa designada dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função (PORTUGAL, 2017).

exigências da dogmática penal para a imputação da omissão e os princípios que norteiam a responsabilidade criminal, sobretudo o aspecto causal, o dolo e a culpabilidade.¹¹⁰

De certo é que o incumprimento ou mesmo o cumprimento deficiente do dever de comunicação de operações suspeitas pode implicar uma sanção de natureza contraordenacional ou administrativa. Não se pode presumir ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a reclamar uma reprimenda criminal de forma automática. A responsabilização penal pode se verificar quando demonstrado que o *Compliance Officer* agiu com dolo, ainda que eventual, manifesto pela vontade de praticar o crime de branqueamento a partir do incumprimento de seus deveres.¹¹¹

Por outra banda, a responsabilização penal do *Compliance Officer*, enquanto garante, não se estabelece pela só omissão do dever de agir (comunicar operações suspeitas), deve-se perquirir se o mesmo podia e lhe era exigível atuar para evitação do crime de branqueamento. Completando, “integra o tipo dos delitos omissivos a real possibilidade (física e normativa) de atuar, a qual deve ser entendida como a capacidade individual de realizar a conduta determinada pela norma”.¹¹² Acrescem-se, no âmbito da capacidade de atuar, os recursos técnicos, materiais e humanos adequados.

Ademais, não se pode descuidar que cada empresa, dependendo de sua estrutura orgânica, vai dar uma formatação diferente para o *Compliance Officer*, e este deve assumir expressamente, ou por aceitação fática, desde que inequívoca, as funções de vigilância e fiscalização, para, assim, situar-se em uma posição de garante¹¹³, idônea a gerar responsabilização penal, no caso de incumprimento de deveres, entre os quais, o de comunicar operações suspeitas de branqueamento.

No Brasil, a lei cuidou de delimitar em rol taxativo as pessoas que estão obrigadas a um dever de impedir a lavagem de capitais¹¹⁴, aquelas que assumem a posição de garante, pessoas jurídicas e pessoas físicas. Isso quer dizer que se as pessoas enumeradas na lei, por contrato ou mesmo que se faça assumir concretamente os seus deveres de *Compliance Officer* por outros dentro da corporação, estes não são garantidores, porquanto fora das hipóteses legais. Assim, não podem ser responsabilizados na esfera penal pelo incumprimento de comunicação de operações suspeitas.¹¹⁵ Dito de outra forma, com a dele-

110. Cf. TAVARES; MARTINS, 2020, p. 86. Nesse mesmo sentido, Anabela Miranda Rodrigues aduz: “Na verdade, o compliance officer omitente só incorre em responsabilidade penal se a omissão do cumprimento do dever ou seu cumprimento deficiente releva ao nível da realização típica-ilícita – no sentido de que expressa o dolo do ilícito típico – do crime em causa por si ou por terceiro, revelando *indiferença* pelo bem jurídico protegido” (RODRIGUES, 2020, p. 119).

111. Nesse sentido, RODRIGUES, 2020, p. 119-120.

112. Cf. TAVARES; MARTINS, 2020, p. 88.

113. Cf. TAVARES; MARTINS, 2020, p. 90.

114. Cf. Art. 9º da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei 12.683/12 e Lei 13.964/19.

115. Cf. TAVARES; MARTINS, 2020, p. 87.

gação dos deveres de *Compliance* não se transferem responsabilidades, principalmente de natureza penal.

Foi muito discutida no Brasil, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da polêmica Ação Penal 470¹¹⁶, mais conhecida por “mensalão”¹¹⁷, a responsabilidade penal do *Compliance Officer* por omissão, trazendo importantes reflexões quanto aos seus limites.

A peça acusatória dizia que quatro acusados do Banco Rural seriam responsáveis “pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *Compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira. (p. do acórdão)”¹¹⁸, três deles foram condenados.

Trechos do acórdão apresentam argumentos para a condenação, ao que parece, pelo fato de os acusados integrarem o *Compliance Officer* da instituição financeira.¹¹⁹ Essa interpretação pode conduzir a uma responsabilização objetiva indesejável e contrária ao Direito. Travou-se um debate sobre a capacidade material do empregado fazer com que o superior hierárquico cumpra as normas ou mesmo possa se insurgir contra uma ordem superior.¹²⁰

Conclui-se, neste tópico, que para o incumprimento por parte do *Compliance Officer* do dever de comunicação de operações suspeitas de branqueamento, a ordem jurídica de Portugal e do Brasil preveem responsabilidade não penal. No entanto, é possível a condenação do *Compliance Officer* pelo crime de branqueamento em decorrência de sua omissão, a partir da verificação efetiva em cada caso, das funções, do poder decisório, do grau de autonomia e da estrutura a ele disponibilizada e ainda que tenha suporte na dogmática jurídico-penal. Dito de outra forma, não se admite imputação de responsabilidade penal com base em presunções ou por meio de regras automáticas.

116. BRASIL, 2012b.

117. O julgamento da Ação Penal 470 foi o mais longo da história do STF. Foram necessárias 53 sessões plenárias para julgar o processo contra 38 réus. Quando começou a ser julgada, a ação contava com 234 volumes e 495 apensos, que perfaziam um total de 50199 páginas. Dos 38 réus, 25 foram condenados e 12 foram absolvidos.

118. Cf. COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 217-218.

119. Cf. Helena Regina Lobo da Costa e Marina Pinhão Coelho Araújo destacam trecho do acórdão: “Eu entendo que a situação dele [Vinicius Samarane], o grau de responsabilidade, e consequentemente de culpabilidade, é menor do que da Ayanna Tenório, que era a sua superior hierárquica e era a última responsável por essa área de compliance, a qual ele também era responsável, mas só que na condição de diretor e ela de Vice-Presidente” (COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 220).

120. Cf. COSTA; ARAÚJO, 2014, p. 220: Trecho do acórdão sobre os deveres de *Compliance*, debate entre o Ministro Relator e Revisor: “O Sr. Min. Joaquim Barbosa (relator): – Fazer cumprir, cumprir normas. O Sr. Min. Ricardo Lewandowski (revisor): – Sim, fazer cumprir. Mas, ele, como subordinado, não pode fazer com que a autoridade superior cumpra.”

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste estudo foi analisar os limites da responsabilidade penal do *Compliance Officer* enquanto instrumento de uma estratégia para prevenção do crime de branqueamento no âmbito das grandes corporações multinacionais, designadamente no que diz respeito ao incumprimento do dever de comunicar operações suspeitas.

Assim, foi necessário fazer um percurso para melhor compreensão e reflexão sobre o tema, iniciando-se por entender que os *Compliances Programs* nascem no meio empresarial e são abraçados pelo Poder Público como estratégia de controle de riscos, uma espécie de parceria entre o público e o privado por meio de uma autorregulação regulada.

E isso se deu a partir de uma preocupação internacional de se prevenir e combater crimes econômicos, em especial o de branqueamento de capitais. E, por óbvio, que na ideia de vigiar e fiscalizar, para prevenir crimes, seria necessária uma estrutura de controle interno nas empresas, o *Compliance Officer*.

Ocorre que o *Criminal Compliance*, como proposta de prevenção, é uma das faces da mesma moeda, porquanto, se se demonstrar que a pessoa coletiva tem um programa de *Compliance* efetivo, pode afastar sua responsabilidade penal. Mas, por outro lado, essa responsabilidade pode ser transferida para o encarregado do cumprimento normativo, o *Compliance Officer*, e assim o sistema estaria pervertido em suas finalidades preventivas, agindo pós-fato, para punir.

Dessa forma, o direito penal entra em cena com toda sua carga invasiva e estigmatizante. Também não se pode descuidar da tendência seletiva do direito penal, que não havendo critérios e parâmetros bem definidos, pode fazer escapar da responsabilidade penal o ente coletivo e alcançar como “bode expiatório” o empregado designado para as funções de *Compliance Officer*.

Com efeito, deve-se analisar a estrutura do *Compliance Officer* e se as responsabilidades a ele atribuídas têm amparo legal ou contratual que possam colocá-lo na posição de garante.

Impende verificar, à luz da dogmática jurídico-penal, com o rigor exigível para imputação de responsabilidade penal, se, com a sua omissão, o *Compliance Officer* contribuiu para a realização do crime de branqueamento de capitais, se agiu com dolo. Deve-se atentar se de fato sua omissão foi relevante para o resultado (causalidade), se tinha capacidade de agir para impedir o resultado.

Assim, pode-se dizer, com estribo na doutrina pesquisada, que a condenação do *Compliance Officer* pelo incumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas não é automática, considerando ainda que a responsabilidade penal é pessoal e subjetiva. Dito de outra forma, é possível a condenação desde que amparada, de um lado, pelas responsabilidades assumidas pelo *Compliance Officer*, amparadas juridicamente e que com o incumprimento tenha concorrido para o resultado, e, de outro lado, observadas as regras básicas sustentadas pela dogmática jurídico-penal.

Por fim, duas reflexões se impõem, a primeira é se pensar o *Compliance Officer Criminal* como instrumento de controle para prevenção do crime de branqueamento, com atuação antes do fato, e assim afastar a responsabilidade penal. A segunda é pensar que se o direito penal, que não consegue realizar as finalidades declaradas que o legitimam, quando se trata da criminalidade grosseira (comum), se em sede da criminalidade econômica, e, portanto, complexa em seus mais variados aspectos, vai alcançar eficiência ou se a sociedade se satisfaz com o seu mero simbolismo.

6. REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. *Derecho penal internacional económico: Fundamentos de la responsabilidad penal internacional de las empresas*. Pamplona: Civitas, 2018.
- BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. 1. ed. Pamplina, Espanha: Thomson Reuters, 2011.
- BASTOS, Ercilia. O que é o corporate governance? *Portal Gestão*. 2015. Disponível em: [<https://www.portal-gestao.com/artigos/7702-o-que-%C3%A9-o-corporate-governance.html>]. Acesso em: 10.01.2021.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015.
- BUSATO, Paulo César. *Criminal compliance: relevância e riscos*. 2018. Disponível em: [http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4695/1/cejea_agra_busato_criminal_compliance.pdf]. Acesso em: 16.12.2020.
- CAEIRO, Pedro. *Contra uma política criminal “A flor da pele”: a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade. Direito Penal: Coimbra, 2017. v. I.
- COFFEE JR., John C. *Understanding Enron: It's About the Gatekeepers*, Stupid. New York, 2002. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=325240]. Acesso em: 14.12.2020.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.
- COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. *Compliance e o julgamento da APN 470*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 22, v. 106, jan.-fev. 2014.
- CRESPO, Eduardo Demétrio, et al. *Derecho penal económico y derechos humanos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.
- DIAS, José de Figueiredo. *Direito penal: parte geral, questões fundamentais, a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. t. I.

- HERRERA, José Manuel Palma; GORDILHO, Rafael Aguilera. *Compliances y Responsabilidad Penal Corporativa*. Pamplona: Thomson Reuters, 2017.
- MARTÍN, Adán Nieto. *El Derecho Penal Económico en la era Compliance*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.
- MENDES, Paulo de Sousa. A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia. *Católica Law Review*. 2017. Disponível em: [<https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicallawreview/article/view/1992>]. Acesso em: 28.12.2020.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020.
- ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance en la perspectiva de la criminología económica. *Derecho Penal y Criminología*, año IX, n. 03, abr. 2019.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance Criminal: Revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual. *Revista DUC In Altum Cadernos de Direito*, v. 8, n. 15, p. 239-256, maio-ago. 2016.
- SANCHEZ, Bernardo Feijo. Autoria e Participação em Organizações Empresariais Complexas. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 9, jan.-abr. 2012.
- SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. Disponível em: [[Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf](#)]. Acesso em: 15.12.2020.
- SOUSA, Susana Aires de. *Questões fundamentais de direito penal da empresa*. Coimbra: Almedina, 2019.
- TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

Legislação

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm]. Acesso em: 21.12.2020.
- BRASIL. *Decreto 154, de 26 de junho de 1991*. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm#:~:text=DECRETO%20No%20154%20DE,de%20Entorpecentes%20e%20Subst%C3%A2ncias%20Psicotr%C3%B3picas]. Acesso em: 04.01.2021.

BRASIL. *Decreto 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm]. Acesso em: 01.01.2021.

BRASIL. *Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,9%20de%20dezembro%20de%202003]. Acesso em: 02.01.2021.

BRASIL. *Lei 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm]. Acesso em: 04.01.2021.

BRASIL. *Lei 12.683, de 9 de julho de 2012a*. Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm]. Acesso em: 04.01.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias do STF*: Ação Penal 470, 22.04.12. 2012b. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494]. Acesso em: 10.01.2021.

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001F0500&from=PT]. Acesso em: 03.01.2021.

DIRECTIVA 91/308/CEE DO CONSELHO, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l24016&from=PT#AMENDINGACT]. Acesso em: 02.01.2021.

DIRECTIVA 2001/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 4 de dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:57ce32a4-2d5b-48f6-adb0-c1c4c7f7a192.0010.02/DOC_1&format=PDF]. Acesso em: 02.01.2021.

DIRECTIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0060&from=PT>]. Acesso em: 02.01.2021.

DIRECTIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o regulamento (UE) n. 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2006/70/CE da Comissão. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=PT>]. Acesso em: 02.01.2021.

DIRECTIVA (UE) 2018/843 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de maio de 2018, que altera a Directiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as directivas 2009/138/CE e 2013/36/UE. 2018a. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=PT>]. Acesso em: 02.01.2021.

DIRECTIVA (UE) 2018/1673 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. 2018b. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L1673&from=pt>]. Acesso em: 02.01.2021.

DIRECTIVA (UE) 2019/2177 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Directiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), a Directiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros e a Directiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L2177&from=EN>]. Acesso em: 02.01.2021.

PORTUGAL. Acção Comum, de 3 de dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998F0699&from=PT>]. Acesso em: 02.01.2021.

PORTUGAL. Decreto do Presidente da República 73/97. *Diário da República Eletrónico*. Ratifica a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e

- Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa, assinada por Portugal em 8 de novembro de 1990. Disponível em: [https://dre.pt/pesquisa/-/search/404969/details/maximized]. Acesso em: 02.01.2021.
- PORTUGAL. Decreto do Presidente da República 97/2007. Ratifica a Convenção contra a Corrupção, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, em 19 de julho de 2007, com declarações. *Diário da República Eletrónico*. Disponível em: [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/642266/details/maximized#:~:text=Decreto%20do%20Presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%20n.%C2%BA%2097%2F2007,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=%C3%89%20ratificada%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20contra,2007%2C%20com%20as%20seguintes%20declara%C3%A7%C3%B5es]. Acesso em: 02.01.2021.
- PORTUGAL. *Decreto-Lei 400/82, de 23 de setembro*. Código Penal Português. Disponível em: [https://dre.pt/application/file/a/319826]. Acesso em: 10.01.2021.
- PORTUGAL. Ministério Público. Convenção do Conselho da Europa (Convenção de Estrasburgo). *Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime*. 1990. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_branqueamento.pdf]. Acesso em: 02.01.2021.
- PORTUGAL. Ministério Público. *Resolução da Assembleia da República 29/91, de 6 de setembro*: Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_NU_contra_trafico_ilic_estupefacientes_sbst_psicotropicas.pdf]. Acesso em: 29.12.2020.
- PORTUGAL. Ministério Público. *Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional*. 2004b. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf]. Acesso em: 01.01.2021.
- PORTUGAL. *Lei 83/2017, de 18 de agosto*. Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Directivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei 125/2008, de 21 de julho. Disponível em: [https://dre.pt/application/file/a/108016630]. Acesso em: 04.01.2021.
- PORTUGAL. *Lei 58/2020, de 31 de agosto*. Transpõe a Directiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a

Directiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis. Disponível em: [https://dre.pt/application/file/a/141468633]. Acesso em: 04.01.2021.

PORTUGAL. Presidência da República. *Resolução da Assembleia da República 32/2004a*. Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000. Disponível em: [https://dre.pt/application/file/a/216869]. Acesso em: 01.01.2021.

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. 2007. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF]. Acesso em: 02.01.2021.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A prática do *compliance* como um instrumento empresarial anticorrupção para preservação das empresas, de Fábria Duarte Ferreira – RDB 81/161-178;
- A responsabilidade do *compliance officer* na proteção de dados pessoais, de Fabiani Oliveira Borges da Silva – RDTec 3;
- As atribuições e a responsabilização penal do *compliance officer* na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, de Camila Rodrigues Forigo – RDPec 5/41-69;
- *Compliance*: uma visão do *compliance* como forma de mitigação de responsabilidade, de Alexandre Baraldi Tonin – RT983/265-288; e
- *Criminal Compliance* e as novas feições do direito penal econômico, de Luciano Anderson de Souza e Regina Cirino Alves Ferreira – RDB 59/281-300.